

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 065/2018  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018**

**IMPUGNAÇÃO**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TELEFONIA DIGITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.**

TPA Telecomunicações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua General Osório, 311. Bairro Centro, Timbó – Santa Catarina – CEP 89120-000, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, encaminhar A Comissão a presente impugnação.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 02/05/2018, e hoje é dia 27/04/2018, portanto, mais de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**DA OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.252/2012 E DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE**

O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo meu)*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância do referido princípio, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela

legislação, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS

A descrição do objeto licitado agrupa serviços diversos incluindo equipamentos, software e minutagem entre outros. Tal agrupamento afronta os princípios da legalidade, economicidade e competitividade, pois agrupa serviços distintos num mesmo lote.

As empresas de Telecom em sua maioria fornecem serviços de telefonia no padrão ANATEL de Telefonia Fixa Comutada. Tal possibilidade possui uma melhor qualidade e possibilidades de portabilidade numérica por exemplo, sem consumir o link de internet contratado.

As soluções VOIP são mais instáveis e não seguem as regras de telefonia fixa. Considerando os serviços essenciais prestados pela municipalidade, ter um serviço de telefonia eficiente é fundamental.

Considerando que grandes empresas que ofertam preços competitivos e disputam o mercado não trabalham com a solução de implantação de um sistema interno de telefonia, para maior competitividade a minutagem deve estar separada dos demais itens e equipamentos.

Em simples pesquisa de mercado vê-se que existem provedores e empresas de telecomunicações que trabalham somente com o provimento do serviço e outras empresas que trabalham na infraestrutura interna.

O Termo de referências não é claro suficiente para dimensionar dentro os 40.000 minutos mensais quantos serão locais e quantos a distância.

Tal informação também se faz necessária para estudo da proposta.

Para garantia de uma contratação segura sugere-se a separação da minutagem em item distinto dos demais para que grandes operadoras possam participar e ofertar seus preços já que o formato adotado no edital privilegia um pequeno grupo do mercado.

Questiona-se ainda a existência de pesquisa de mercado com três propostas válidas e distintas nesse formato.

## DA ILEGALIDADE

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.*

*A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”*

*“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)*

Resta claro no inciso IV do artigo 15º da Lei 8.666/93 que pode ser utilizado o agrupamento como parâmetro mas

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;(grifo nosso)*

Sendo assim o presente edital na sua forma atual põe em risco o resultado do processo no que se refere a competitividade e a economicidade, fatores imprescindíveis da Licitação.

O artigo 23 da Lei 8.666/93 ressalta mais uma vez a ligação da divisão do objeto com a competitividade e a economicidade, restando clara sua observância na elaboração dos editais para cumprimento da Legalidade.

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso).*

## DO PEDIDO

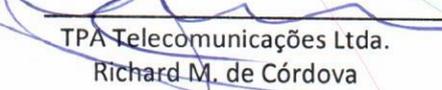
Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeitos para:

- a) Anular o processo licitatório, ou
- b) Retificar o critério de composição do objeto;

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via fax pelo número 47 3380-0800 ou digitalizada pelo e-mail licitações.tio@redeunifiqu.com.br.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Timbó, 27 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
TPA Telecomunicações Ltda.  
Richard M. de Córdova  
Procurador

**TPA Telecomunicações Ltda**  
R General Osório, 311 S 604  
89120-000 F 33822684  
CNPJ 02.255.167/0001-08